

(CP-194-43)

CO/AB

Proc. 7 716-43

1943

Compete ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho fazer cumprir as decisões do Conselho.
Tratando-se de execução de decisão de 1.º grau de tribunal, o Presidente do Conselho é competente para conhecer de reclamação formulada pelas partes contra as decisões em agravos.

VISTOS RELATÓRIOS E DISQUETIDOS os presentes autos do pedido de providências de Carlos Adour e outros contra a decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, no processo em que contendem com a Cia. Comercio e Navegação:

Historico do processo principal:

Contra rebaixamento de salario levado a efeito em 1931, reclamaram os postulantes perante o Conselho Nacional do Trabalho, vindo a reclamação a ser apreciada pela extinta 1.ª Camara, que a julgou procedente.

Houve embargos para o Conselho pleno, vindo o recurso a ser apreciado pela Camara de Justiça do Trabalho, nos termos do Decreto-lei nº 3 229, de 30/4/41, tendo esse órgão alterado, em parte, a decisão originaria, mandando incluir nos efeitos do julgado um dos reclamantes, que havia sido excluído pela 1.ª Camara.

A decisão originaria, alterada, em parte, pela Camara de Justiça do Trabalho, mandou a empresa reclamada restituir as quantias descontadas e restabelecer os salarios reduzidos.

Passada em julgado a decisão da Camara de Justiça do Trabalho, entrou o feito em fase de execução, iniciada pelo Exmo. Snr. Presidente deste Conselho e cometida, depois, ao

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 7 716-43

1943

Dr. Presidente da 1ª Junta, tendo esse tribunal julgado os agravos pelas partes interpostos.

Os incidentes da execução:

Surgiram incidentes na execução, fundados nos seguintes pontos:

1º Ponto:

Tendo a decisão exequenda determinado a restituição das quantias descontadas e o restabelecimento dos salários reduzidos, estaria subentendido que o aumento levado a efeito, como medida geral, não afetaria os direitos oriundos do rebaixamento e reconhecidos pela decisão que julgara procedente a reclamação segundo o que prescreve o artº 12 da Lei nº 62, de 5/6/35. Assim, porém, não entendeu a empresa, e apesar de haver cálculos procedidos neste Conselho contrários à sua pretensão, foi ela acolhida pelo Dr. Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento e, posteriormente, pela própria Junta, nos agravos interpostos.

2º Ponto:

No curso da execução, desistências, renúncias e quitações foram levadas a efeito perante a empresa, sem a assistência dos patronos dos reclamantes. Os postulantes, todos incluídos na decisão exequenda, impugnaram, pelos seus patronos, tais acordos, que vinham ferir direito reconhecido em decisão passada em julgado, mas aí ainda prevaleceram as alegações da empresa, que logrou ver excluídos dos cálculos os reclamantes em causa.

Apreciação da matéria:

Trata-se, como se vê, de um processo em fase de execução.

Assim, para bem apreciar a questão trazida a este

M. T. I. C. -- J. T. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 7 716-43

1943

Conselho, necessario se tornou o exame dos autos principais, para o que foram eles requisitados e prontamente enviados pelo Dr. Presidente da Junta.

Exposta, assim, a materia, cabe, preliminarmente, indagar:

Dentro de que regime se realiza a execucao.

Si se trata de execucao deprecada ou cometida,

Resolvamos por partes, para facilidade de conclusao.

A decisao exequenda foi prolatada, em ultima instancia, na vigencia do Regulamento da Justica do Trabalho, embora sob o imperio do Decreto-Lei de emergencia, n.º 3 229, de 30/4/43, e, assim, a execucao se realiza dentro do regime desse Regulamento.

O Regulamento citado diz, em seu art.º 179, que "e competente para a execucao o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissidio".

O dissidio em causa foi julgado, originariamente, pelo Conselho Nacional do Trabalho, por intermedio de sua 1.ª Camara, que, isolada, nao constituia tribunal.

Caberia, assim, ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho a execucao da decisao, e assim foi entendido, de inicio, ap.ºs a instalacao da Justica do Trabalho.

No processo em causa a execucao comeou neste Conselho, com a realizacao de calculos, vista as partes e, afinal, remessa dos autos a instancia inferior para os atos nao realizaveis aqui. Seria, assim, uma execucao deprecada, cujo julgamento caberia ao Presidente deste superior tribunal, mas de volta os autos entendeu, essa elevada autoridade, que a execucao era da competencia do Presidente da Junta, isso porque, no regime do Regulamento da Justica do Trabalho, o julgamento originario do dissidio, si ocorrido de

Proc. 7 716-43

1943

pois da instalação da Justiça do Trabalho, caberia á Junta, voltando os autos ao órgão de instancia originaria.

Assim, a execução entende-se cometida e não mais deprecada, ao Presidente, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apesar de haver um calculo aprovado pelo Presidente deste Conselho e que já servira de base para os atos preparatorios da execução, praticados pelo Presidente da Junta, pelo que os autos baixaram novamente começando-se nova execução, com novo calculo e demais atos que lhe seguiram, até a interposição dos agravos, afinal julgados pela Junta, conforme ficou dito.

Enquadrou-se, assim, a especie, no capitulo V do titulo II do Regulamento, artos. 170 a 196.

Ainda, preliminarmente:

A decisão era líquida ou ilíquida?

O Regulamento não faz distinção, porque, implicitamente, não admite decisões ilíquidas, mas essas existem e existem ainda mais frequentemente, neste Conselho, sob o regime do Decreto nº 24.784.

Teríamos, assim, de nos valer do direito processual comum, e iríamos encontrar as normas judiciais contidas nos titulos II do livro VIII do C. P. C.

Admite-se que tenha sido líquida, dependendo, apenas, a apuração do quantum de mapas de facil organização.

Feita a penhora, com base em quantia que, segundo os reclamantes, correspondia á condonação da decisão exequenda, e em prova reclamada apresentou embargos, que foram providos, em parte, pelo Dr. Presidente da Junta, e, não se conformando ambas as partes interpuseram agravos, julgados, afinal, pela Junta, reduzindo-se, nos

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 7 716-43

1943

se julgamento, segundo demonstram os reclamantes, a menos de metade o valor sobre o qual se iniciou a execução.

Entendem os reclamantes que a decisão da Junta, julgando os agravos, reformou a decisão exequenda, e admitem o cabimento de recurso dessa decisão.

Invocar-se-ia, ainda, além do que já se referiu, no que toca ao Código de Processo Civil, onde encontramos a apelação para os casos de decisões que julgarem liquidação de sentença, os preceitos regedores do Conselho de Justiça, como lei processual comum que também são, contidos, como se acham, na Organização Judiciária do Distrito Federal.

Vê-se, assim, que muitos são os recursos admitidos em hipóteses semelhantes, pois seria absurdo que se desse aos órgãos de instâncias originárias, por mais respeitáveis que sejam eles, poderes tais que lhe permitissem reformar decisões de órgãos superiores, sem que para tal houvesse um remédio.

Por isso, diante de tanta diversidade de recursos que os vários sistemas judiciais admitem para casos análogos, não poderia o legislador do processo trabalhista deixar de atender a necessidade de uma medida acauteladora dos interesses das partes, e assim, vamos encontrar no Regulamento deste Conselho, o remédio adequado, no art. 23 e sua letra f, que dizem: "Incumbe ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho: ... fazer cumprir as decisões do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias."

Conclusão:

Isso posto,

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos (nove contra sete), preliminarmente, to

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 7 716-43

1943

para conhecimento da reclamação, para encaminhar os autos á consideração do Exmo. Snr. Presidente deste Conselho, para o fim indicado no art. 23 letra f, do Regulamento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1943

a) Filinto Muller

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 20/9/43.

Publicado no Diário de Justiça em 21/10/43.